



LEI N° 1452

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal e do artigo 180 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O PROCON atuará na área do Município, podendo conveniar-se com outros Municípios para expandir a sua atuação, naquilo que lhe for permitido, visando a implantação dos respectivos programas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º - A estrutura administrativa e funcional do PROCON será a seguinte:

I - Uma Coordenadoria, exercida por Coordenador de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

II - Setor operacional, cujos serviços serão executados por servidores municipais designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único- Poderão ser utilizados no Setor Operacional estagiários de curso Técnico em Contabilidade, mediante Convênio com a Escola Profissionalizante.

Art. 4º - As funções dos integrantes do Setor Operacional, nas áreas de Apoio Administrativo - estatística e pesquisa de mercado e de Fiscalização, serão discriminadas no Regimento Interno do PROCON.

Art. 5º - São atribuições do PROCON:

I - Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei nº 8078/90);

III- Receber, analisar, avaliar, e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representa-

- livas ou pessoas de direito público ou privado;
- IV - Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
 - V - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;
 - VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
 - VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
 - VIII - Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
 - IX - Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos;
 - X - Promover a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança dos bens e serviços;
 - XI - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços básicos;
 - XII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (art. 44 da Lei 8078/90);
 - XIII - Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
 - XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

Art. 6º - O Coordenador do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça a notícia de fatos nos quais se verifique, em termos constitucionais do cidadão, a ofensa ou danos individuais homogêneos.

Art. 7º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 7347/85, destinado ao resarcimento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município.

Art. 8º - Constituem receitas do Fundo:

- I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;
- II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do artigo 55 da Lei nº 8078/90 e do artigo 10 do Decreto nº 861/93;
- III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- IV - as doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VI - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 9º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificação da origem.

Art. 10 - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao PROCON projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 11 - No desempenho de suas funções, o PROCON pode manter Convênios com os órgãos ou entidades, no âmbito de suas respectivas competências, como:

- I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Governo Federal, Ministério da Justiça;
- II - PROCON-MG - órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III - Promotoria de Justiça;
- IV - Juizados de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Polícia Militar;
- VII - Secretaria da Saúde -- serviços de vigilância sanitária;
- VIII - INMETRO;
- IX - SUNAB;



X - Receita Federal;

XI - FEAM - Fundação Estadual do Meio-Ambiente;

XII - Conselhos de Fiscalização de exercício profissional.

Art. 12 - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento do PROCON.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para custeio de implantação do PROCON.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiá(MG), 04 de agosto de 1994

PAULO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

EPSON FREITAS
Secretário Municipal de Recursos
Humanos e Administração

GUILHERME EUSTÁQUIO FIGUEREDO
Chefe de Gabinete